



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.990 - SP (2012/0137527-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOÃO JACOMETO SOBRINHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
DENILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEONILDO DENARI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NS. 284/STF E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n. 7 da Súmula do STJ).
2. Não conseguindo apresentar argumentos suficientes para infirmar o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, aplica-se a orientação contida no Enunciado n. 284 da Súmula do STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.990 - SP (2012/0137527-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: João Jacometo Sobrinho interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (e-STJ Fls. 353/357):

Trata-se de agravo interposto por João Jacometo Sobrinho contra decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, por entender, em relação aos arts. 128, 458, II, e 535, II, do CPC, que não haveria falar em deficiência na prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido teria apreciado as questões pertinentes para a apreciação do recurso e dentro dos limites em que proposta a ação. Quanto à alegada violação dos demais dispositivos, consignou que não teria sido demonstrada devidamente sua ocorrência.

Aduz o agravante, preliminarmente, que a violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC foi apontada apenas para o caso de não se considerar prequestionadas as teses apresentadas no recurso especial.

Defende, ainda, que a Corte de origem exorbitou os limites de seu juízo de admissibilidade no que tange à alegação de violação do art. 128 do CPC, tendo adentrado no mérito do recurso. Além disso, sustenta ser nítido que o acórdão recorrido descambou para questão absolutamente não discutida nos autos.

Para comprovar que efetuou corretamente a demonstração de violação dos demais artigos de lei, transcreveu trecho do seu recurso especial.

Assim resumidas as razões do presente agravo, cumpre transcrever o acórdão recorrido (e-STJ Fl. 283):

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Instrumento particular de confissão de dívida com garantia hipotecária – Réu-apelante que se nega a dar quitação ao instrumento em razão de supostas outras dívidas dos apelados – Inadmissibilidade – Cobrança de outras dívidas que deve ser realizada através de ação própria – Ausência de impugnação em relação ao valor depositado – Recurso improvido.

Registre-se, ainda, que embargos de declaração precederam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso especial, os quais acabaram rejeitados.

O especial se inicia com histórico dos fatos a seguir resumidos.

Informa o recorrente que adquiriu dos ora recorridos um imóvel rural que, por estar completamente ocupado por canaviais, levou à contratação de parceria agrícola, segundo a qual ele receberia 4 pagamentos anuais do que corresponderia, cada um, a 2.100 (duas mil e cem) toneladas de cana-de-açúcar ao preço posto esteira.

Reivindicado o imóvel pela Fazenda Pública Estadual, vez que era composto terras devolutas, firmaram os contratantes originais, após muita desavença, novo acordo para ressarcimento do recorrente: os recorridos pagariam "a quantia equivalente a 24.700 (vinte e quatro mil e setecentas) toneladas de cana-de-açúcar em quatro parcelas anuais, a partir de setembro de 1.997; mais, a título de ressarcimento das rendas perdidas, o equivalente a 2.100 (duas mil e cem) toneladas de cana por ano", ou seja, o referente a 33.100 toneladas de cana.

Do termo de compromisso e acordo constaram as seguintes observações adicionais:

Após o pagamento da última parcela, os segundos compromissários transferirão todos direitos que porventura estiverem (sic) sobre o imóvel em favor dos primeiros compromissários, em virtude do ressarcimento do valor pago. Através do presente acordo e estando quitadas as obrigações assumidas compromissadas, estão os primeiros compromissários desobrigados a pagarem a renda constante do contrato particular de parceria agrícola, firmado entre os primeiros e segundos compromissários, tornando-o sem efeito.

Constou ainda que seria lavrada uma escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, que, segundo alega o recorrente, apenas confirmaria a obrigação assumida no instrumento particular.

O pagamento do principal, todavia, não se deu no prazo combinado, mas em 4 anos, o que tornaria devidas, também, as parcelas adicionais de 2.100 toneladas de cana por ano.

Justamente a escritura pública de confissão de dívida é o objeto da presente ação de consignação em pagamento.

Alegou, então, o recorrente que o acórdão recorrido, apesar de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhido o argumento principal do apelo, de que não teria havido novação, não apreciou devidamente a vontade das partes.

Aduz que "o que se discutia no apelo era, simplesmente, se os Recorridos, para restituírem o valor recebido do Recorrente, pela venda de um imóvel rural que não mais lhes pertencia - porquanto declarado como sendo de terras devolutas - deveriam pagar o valor constante da escritura pública (conforme defendem os Recorridos) ou o valor constante das propostas de acordo apresentadas por eles ao Recorrente (tese deste)" (e-STJ Fl. 316). Aponta, ainda, como violados os arts. 959, I, e 960 do CC e 896, II a IV, do CPC, sob a alegação de que, estando em mora os recorridos, seria justa a recusa ao recebimento do pagamento, exceto se acrescido das parcelas combinadas de 2.100 toneladas anuais.

Alternativamente, caso não acolhidas as alegações anteriores, aponta ofensa aos arts. 289 c/c 899 do CPC, uma vez que o depósito seria insuficiente, não tendo os recorridos exercido o seu direito de complementá-lo, o que levaria à improcedência da ação.

Ao final, com o fim de garantir o prequestionamento das teses apresentadas, aponta a violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Assim resumidos os fatos, passo a decidir.

Preliminarmente, não se vislumbra nenhuma deficiência na prestação jurisdicional a amparar a alegada violação dos art. 458, II, e 535, II, do CPC. Encontrando-se o acórdão recorrido devidamente fundamentado, não estaria o Tribunal de origem obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos das partes, mormente quando não forem capazes de infirmar as conclusões adotadas. Nesse sentido: AgRg no AREsp 241.565/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012; e REsp 786.974/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 278.

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte *a quo* cuidou de esclarecer os motivos pelos quais entendeu não haver omissão ou contradição no julgamento anterior. Some-se a isso a caracterização do prequestionamento das teses ora apresentadas, ainda que, algumas, de forma implícita.

No que tange à suposta violação do art. 128 do CPC, ficou expressamente claro no acórdão recorrido que a ação de consignação em pagamento de que trata os autos se refere tão-somente ao termo de confissão de dívida.

Verificar se tal confissão tem profundo grau de dependência com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordos anteriores a ponto de se entender que a recusa seria justificável, da forma como sugerida pelo ora recorrente, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso especial, por força do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Importante destacar, ainda, que o acórdão ora recorrido bem pontuou que "a procedência da ação de consignação em pagamento não indica que os apelados não possuem mais nenhuma dívida com relação ao apelante, mas apenas declara que o 'instrumento particular de confissão de dívida com garantia hipotecária' encontra-se quitado" e "eventuais débitos em aberto deverão ser cobrados através de ação própria" (e-STJ Fl. 285).

Devido à incidência do mesmo enunciado sumular, não há como se conhecer, também, da alegada ofensa aos arts. 289 c/c 899 do CPC. Conforme observado no acórdão dos embargos de declaração, "em contestação o único requerimento de complementação do valor depositado foi em relação a valores que não eram objeto da lide" (e-STJ Fl. 301).

Aferir se os valores contestados se referem ou não exclusivamente ao título que ensejou a ação de consignação em apreço e se eram, efetivamente, insuficientes, dependeria, também, de reexame do contexto fático-probatório, o que, como dito, não se admite na presente via.

Por fim, no que tange aos arts. 959, I, e 960 do CC e 896, II a IV, do CPC, não demonstrou suficientemente o recorrente de que forma eles teriam sido violados, o que atrai a incidência da orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Isso porque, sobre a mora, o Tribunal de origem entendeu que "muito embora o pagamento da segunda parcela tenha sido efetuado de forma diversa daquela pactuada, certo é que foi aceita tacitamente pelo apelante, que contra os pagamentos não se insurgiu e assinou os devidos recibos" (e-STJ fl. 284).

Para infirmar o fundamento embasado na aceitação tácita, não apresentou o recorrente nenhum argumento suficiente, sendo ineficaz a invocação dos arts. 275, 277 e 902, § 1º, todos do CC.

Importante esclarecer, apenas, que se o recorrente não estivesse aceitando tacitamente o pagamento efetuado de forma diversa, dando por paga aquela parcela, deveria registrar no recibo que não estava a ela dando quitação integral.

Assim, a partir das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, calcadas nos elementos fático-probatório dos autos, tem-se que o recorrente deu plena quitação à segunda parcela e, portanto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há falar em mora. Em assim sendo, incabível a alegação de violação dos dispositivos legais em referência.

Em face do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, nego seguimento ao recurso.

Aduz o agravante que o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ não atinge a alegada violação do art. 128 do CPC, em razão de que o acórdão recorrido considerou que "o valor faltante para pagamento da obrigação decorria de contrato de parceria agrícola (e não complemento do preço da venda do imóvel rural), o que jamais foi alegado por qualquer das partes, porquanto nenhum contrato dessa natureza existia entre elas" (e-STJ Fl. 364).

Defende que o referido Enunciado sumular também não incide no que tange à afronta do art. 899 c/c 289 do CPC, tratando-se de questão puramente de direito, tendo em vista que "a diferença não depositada foi apurada com base nos cálculos dos próprios Agravados, ou seja, não existe a dúvida a respeito de se referirem, ou não, exclusivamente ao título que ensejou a ação de consignação" (e-STJ Fl. 366).

Sustenta, por fim, que foi suficientemente demonstrada a ofensa aos arts. 896, II, do CPC, c/c 960 e 959, I do CC/1916.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.990 - SP (2012/0137527-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, não merecendo prosperar o presente agravo regimental.

A incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ se faz cogente pelas próprias razões minuciosamente expostas na decisão ora agravada, tanto no que se refere à alegada violação do art. 128 do CPC, quanto à suposta afronta aos arts. 289 c/c 899 do CPC.

Ficou também bem claro, na ora decisão agravada, os motivos pelos quais se aplicou a orientação contida no Enunciado n. 284 da Súmula do STF à alegada violação dos arts. 896, II, do CPC, c/c 960 e 959, I, do CC/1916, não tendo o ora agravante conseguido apresentar razões suficientes para infirmá-los.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0137527-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 198.990 / SP**

Números Origem: 10342001 11453702 3305988 3425849 637662001 6572002 65902948
91839655720028260000 991020601434

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO JACOMETO SOBRINHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
DENILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEONILDO DENARI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO JACOMETO SOBRINHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
DENILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEONILDO DENARI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.